RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.897 - RS (2011/0262530-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
RECORRIDO	:	AGROPASTORIL BS LTDA
ADVOGADO	:	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS037797

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Rio Grande Energia S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 418-419):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA, INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO CASO CONCRETO. BOA-FÉ DO USUÁRIO EM CUMPRIR O AJUSTE.
>
> 1 - Agravo retido interposto contra a decisão que afastou as preliminares de coisa julgada, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Não há ofensa à coisa julgada a discussão da forma de cumprimento do acordo homologado judicialmente. Inocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Hipótese em que a demandada contestou o feito, rebatendo as assertivas da parte autora. Legitimidade da concessionária para figurar no pólo passivo da ação em que se almeja evitar a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica.
>
> 2. Nos casos em que há parcelamento do débito pretérito, a suspensão do fornecimento pela concessionária de energia elétrica é, em princípio, descabida. Trata-se de valores não mais atuais, pretéritos e consolidados.
>
> 3. Caso em que a parte autora não apenas quitou os valores em atraso, que autorizariam a suspensão do fornecimento de energia elétrica, como veio a juízo oferecer parcialmente o pagamento do valor devido, comprometendo-se a complementá-lo posteriormente. Boa-fé do usuário em adimplir o ajuste demonstrada. Assim, se o simples inadimplemento do parcelamento - débito pretérito consolidado - não autoriza a suspensão do fornecimento de energia, menos ainda ocorrerá quando o consumidor demonstra a boa-fé em quitar o devido.
>
> 4. Natureza essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica, desservindo a interrupção como forma de compelir o consumidor a adimplir débito pretérito, dispondo a concessionária de meios próprios para reaver os pretensos créditos.

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 368-374).

Os segundos embargos declaratórios foram igualmente desacolhidos (e-STJ, fls. 389-396).

Sustenta a insurgente nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência das omissões apontadas nos embargos declaratórios, configurando-se violação do disposto no art. 535, I e II, do CPC/1973. Afirma que o Tribunal *a quo* foi omisso em apreciar os dispositivos legais apontados como violados.

No mérito, alega, inicialmente, ofensa aos arts. 467, 468, 471 e 472 do CPC/73, por entender haver ofensa à coisa julgada formada nos autos do processo n. 076/1.07.0001142-4, abrangendo também os processos 076/1.05.0000989-2 e 076/1.07.0000503-3. Assevera que foi firmado acordo para compor o débito mantido pela recorrida com a recorrente no valor de R$ 917.992,02.

De acordo com a recorrente, a decisão prolatada nos autos de origem ignorou o acordo homologado com a decisão transitada em julgado e determinou a manutenção do fornecimento de energia, em que pese ao injustificado e confesso inadimplemento da recorrida.

Defende, assim, a reforma da decisão proferida a fim de ser observada e respeitada a decisão transitada em julgado que homologou o acordo realizado entre as partes.

Sustenta que o acórdão contrariou o art. 485 do CPC/1973, na medida em que desconstituiu uma sentença de mérito nos autos de uma ação de rito ordinário, conquanto o Código de Processo Civil exija o ajuizamento de ação rescisória.

De outro lado, alega a violação do disposto nos art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, uma vez que o dispositivo permite a interrupção do serviço público em caso de inadimplemento do usuário, sem que se configure descontinuidade. Nesse sentido, a concessionária teria agido respaldada pela lei, em exercício regular de um direito.

Suscita, ademais, contrariedade ao art. 476 do Código Civil, ao argumento de que somente será fornecida energia elétrica com a devida contraprestação, bem como ao art. 188, I, do Código Civil.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 444-449, propugnando pelo não conhecimento do recurso, por incidência da Súmula 7/STJ, ou para que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Decido.

De início, não se conhece da suposta afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, pois a recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide, na hipótese, a Súmula

284/STF.

Com relação à presumida ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 344-350):

> Na verdade, observo que, relativamente à coisa julgada, este Tribunal já se pronunciou a respeito quando do julgamento do AI n. 70026404228, interposto contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal para fins de determinar que a ora apelante se abstivesse de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
> Naquela oportunidade, restou consignado que a decisão judicial homologatória do acordo entabulado pelas partes possui caráter de administração dos interesses privados, com o que plenamente possível discutir-se, em ação própria, os termos do referido ajuste, sem qualquer afronta à coisa julgada. Ademais, são os termos do cumprimento do acordado, e não propriamente do conteúdo do ajuste, que estaria acobertado pelo manto da coisa julgada, a partir do trânsito em julgado.

Verifica-se, portanto, que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido – possibilidade de revisão de acordo homologado por meio da ação ordinária sem configurar violação da coisa julgada – encontra respaldo da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.
> 1. Não faz coisa julgada material a decisão meramente homologatória de acordo, isto é, adstrita aos aspectos formais da transação, não podendo ela ser utilizada como paradigma para se pleitear a rescisão da sentença proferida em sede ação indenizatória posteriormente ajuizada. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.294.290/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO SE FORMOU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não faz coisa julgada material a decisão meramente homologatória de acordo, isto é, adstrita aos aspectos formais da transação.
> Precedentes.
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que no conflito entre coisas julgadas, prevalece aquela que por último se formou, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória.
> Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.

> (AgInt no REsp 1.270.008/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018)

Em sentido idêntico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente definiu que a decisão judicial homologatória de acordo entre as partes é impugnável por meio de ação anulatória.

Confira-se (AR 2.440 AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19/9/2018):

> A decisão judicial homologatória de acordo entre as partes proferida na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 é impugnável por meio de ação anulatória.
> Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial e julgou extinta ação rescisória ajuizada em face de ato do Supremo Tribunal Federal (STF) que homologou acordo firmado entre os Estados da Bahia e de Tocantins no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 347.
> Os recorrentes sustentaram que, apesar de se tratar de decisão homologatória de transação, esta não enseja a ação anulatória porque, uma vez instaurada a jurisdição contenciosa, a decisão homologatória, ao encerrar a controvérsia acerca das fronteiras entre os Estados da Bahia e de Tocantins sem a realização prévia de plebiscito, fez coisa julgada material, cuja desconstituição deveria ser feita mediante ação rescisória, nos termos do art. 485, VIII (1), do CPC/1973.
> O Tribunal entendeu que a sentença meramente homologatória de transação não está incluída na hipótese do art. 485, VIII, do CPC/1973, o qual se endereça à desconstituição de decisão de mérito cujas conclusões se baseiam em transação. Ou seja, a rescisória prevista no aludido inciso VIII é aplicável apenas ao caso em que a transação tenha servido de fundamento para a sentença de mérito, a influir no conteúdo do comando judicial. Se o juiz não resolveu o mérito da causa, mas foram as próprias partes que o fizeram mediante autocomposição do litígio, como no caso, a ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC/1973, é a sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente.
> O princípio da fungibilidade é inaplicável ao presente caso, porquanto sua aplicação se restringe aos recursos em sentido estrito, não abrange as ações judiciais, ressalvadas as hipóteses dos interditos possessórios.

De outro lado, o acórdão mencionou expressamente que o objeto da ação são os termos do cumprimento do acordado, e não propriamente o conteúdo do acordo.

Confira-se (e-STJ, fl. 349):

> Percebe-se da análise do feito que o objeto da ação ordinária da parte agravada são os termos do cumprimento do acordado e não propriamente do conteúdo do acordo, que estaria acobertado pelo manto da coisa julgada, a partir do trânsito em julgado.

> A ação da agravada visa a evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica (fl. 107 item B dos pedidos) pelo suposto "descumprimento" do acordo homologado. A parte agravada pretende consignar em pagamento parte dos débitos objeto do acordo homologado (fl. 107 itens A e E). Seus pedidos estão fundamentados na dificuldade financeira por que passaria a agravada para o adimplemento do acordado, mais precisamente, com relação aos pagamentos de reforço do parcelamento, no valor de R$ 25.000,00, acordados para pagamento em 30/07/2008 e em 30/11/2008 (fl. 85 e fl. 63 - cláusula 2.2 item "d').
> Portanto, não se vislumbra, *a priori*, ofensa à coisa julgada - porque não se discutem os termos do acordo, mas a forma do seu cumprimento ou não.

Com isso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de que não houve discussão em relação ao conteúdo do acordo, mas apenas em relação aos termos de seu cumprimento, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ.

Posto isso, afasto qualquer violação do disposto nos arts. 467, 468, 471, 472 e 485 do CPC/1973.

Em relação ao permissivo legal de interrupção do serviço público em caso de inadimplemento do usuário, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em casos de débitos pretéritos, é ilícito o corte de fornecimento de serviço essencial, como a energia elétrica.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
> II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
> III - Não vislumbro o interesse de recorrer, por ausência de utilidade e necessidade, porquanto a decisão monocrática não contraria as razões do agravo regimental no que se refere à questão prazo prescricional.
> IV - O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica,

pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
V - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de analisar a ocorrência do dano moral, bem como conferir a razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
VII - Agravo Regimental improvido.
(AgRg no Ag 1.320.867/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 19/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.
1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.658.348/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017)

Nesse aspecto, o acórdão foi claro ao mencionar (e-STJ, fl. 350): "vê-se que a parte agravada não apenas quitou os valores em atraso, que autorizariam a suspensão do fornecimento de energia elétrica, como veio a Juízo oferecer parcialmente o pagamento do valor devido, comprometendo-se a complementá-lo posteriormente, a despeito da resistência da parte agravante".

Portanto, não há contrariedade ao art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995 ou ao art. 476 do Código Civil, uma vez que inexiste, de acordo com os fatos delineados pelo Tribunal de origem, e à luz da jurisprudência, direito da recorrente de cortar o fornecimento de energia elétrica da recorrida.

Menciono, por fim, apenas como reforço argumentativo, o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte no julgamento do recurso especial apresentado em face da decisão colegiada que julgou o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu antecipação de tutela nos presentes autos, no qual foi negado provimento ao recurso da recorrente:

> PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE OS TERMO DO ACORDO HOMOLOGADO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DÉBITOS PRETÉRITOS. NÃO CABIMENTO.
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC, quando a Corte de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
> Precedentes.
> 2. Não cabe falar, no caso, em violação do citado dispositivo do Código de Ritos por falta de manifestação sobre a possibilidade de suspender o fornecimento do serviço em razão de inadimplência da fatura ordinária de consumo.
> 3. O Tribunal *a quo* expressamente concluiu que a conta mensal de consumo está paga. A ora recorrida veio a juízo oferecer pagamento parcial do valor acordado, comprometendo-se a complementá-lo posteriormente. Entendeu ainda que, se o simples inadimplemento do parcelamento - débito pretérito consolidado - não autoriza a suspensão do fornecimento de energia, menos ainda ocorrerá quando o consumidor demonstra a boa-fé em quitar o devido (e-STJ fl. 206).
> 4. A recorrente alega ofensa à coisa julgada, pois o acordo extrajudicial homologado judicialmente previa a possibilidade de suspensão do serviço por atraso no pagamento das prestações do parcelamento.
> 5. O aresto não afastou a sanção prevista no acordo homologado judicialmente - suspensão do fornecimento de energia -, mas apenas entendeu que não seria o caso de aplicá-la no presente momento, porquanto a ora recorrida está procurando efetuar o pagamento do débito. Assim, bem ou mal o acordo estaria sendo cumprido. Inviável, portanto, falar em ofensa aos dispositivos que regulam a coisa julgada.
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp 1.168.002/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator